



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001902/99-97
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado L NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

RECURSO DE OFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO BALANÇO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREJUÍZO FISCAL E SALDO NEGATIVO ACUMULADO. COMPENSAÇÃO.

Definida por decisão judicial o correto índice de correção do balanço, o crédito tributário deve ser recalculado, compensando-se o prejuízo fiscal e base de cálculo negativo acumulado à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão do indevido aproveitamento integral da diferença da correção monetária das contas do balanço de 1989 na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no exercício encerrado em 31/12/94, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 1.271.766,21) e CSLL (R\$ 331.458,24) – (fl. 18/26).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fl. 15/17):

(i) Que a empresa ingressou em juízo em 19/12/1994 buscando a dedução relativa a correção monetária (plano verão), da ordem de 51,82%, expurgada da BTNF de janeiro de 1989, nas constas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL do ano de 1994. A liminar foi indeferida;

(ii) A empresa então impetrou Mandado de Segurança em 05/1/1995, através do qual conseguiu liminar que assegurasse a dedução da indigitada correção monetária;

(iii) Posteriormente, a empresa ingressou com ação declaratória para que fosse reconhecido o direito de aproveitar a dedução do valor atualizado da despesa referente à parcela da correção monetária, na ordem de 51,82%, expurgada da BTN de jan/89;

(iv) A ação declaratória foi julgada procedente, para reconhecer a existência da relação jurídica entre a empresa e a União com relação à aplicação do índice de 42,72% sobre os balanços de 1990 (ano-calendário de 1989), correspondente ao IPC de jan/89, facultando à empresa a dedução imediata e integral de seu lucro o saldo da correção monetária, decorrente da aplicação do índice supra sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 1989;

(v) A União recorreu da sentença proferida na ação declaratória, sendo que, na época da lavratura do auto de infração, o recurso encontrava-se em fase de julgamento;

(vi) Ao mesmo tempo, o AFRFB coletou documentos e informações da empresa fiscalizada, verificando que esta deduziu a diferença, por ela apurada, da conta de correção monetária do balanço de 1999, no montante de R\$ 1.418.575,04;

(vii) Logo, o AFRFB realizou a lavratura do auto de infração combatido e o devido lançamento de IRPJ e CSLL sobre o valor de R\$ 1.418.575,04. Registrou que realizou o lançamento para evitar a decadência, uma vez que existia a discussão judicial que tratava da obrigação tributária, declarando desde aquele momento a suspensão do crédito tributário conforme o art. 151, II e IV, do CTN.

Encerrada a fiscalização, a recorrida teve ciência do auto de infração em 25/11/1999 (fl. 26). Na sequência, apresentou impugnação em 22/12/1999 (fl. 30/38), alegando, em síntese:

- (i) Que o imposto sobre a renda somente pode recair sobre riquezas novas; pressupõe ganho efetivo do contribuinte;
- (ii) Que os efeitos da inflação devem ser neutralizados relativamente aos valores constantes na contabilidade;
- (iii) Que, em 1989, era possível a correção monetária do balanço; Que o índice utilizado deve ser suficiente para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda no período;
- (iv) “Ora, o IPC na ocasião era o índice oficial que efetivamente demonstrava a perda do valor aquisitivo da moeda, mas devido a uma inaceitável distorção veiculada pela Lei 7.730/89 alterou-se seu critério e apuração para o mês de janeiro daquele ano, em valor inferior ao que deveria ser, caso fosse computado o índice real de desvalorização da moeda.” (fls. 35);
- (v) Que o referido índice restou imprestável para o fim que se propunha, causando “sérias distorções na apuração do lucro e dos impostos relativos ao ano-base de 1989.”. (fl. 35);
- (vi) “Essas distorções influenciaram os resultados da Impugnante, pois seu balanço apresentava correção monetária devedora no ano-base de 1989, vale dizer, o valor do patrimônio líquido era superior ao do ativo permanente, visto que sem o IPC real de janeiro de 1989 na atualização do balanço surgiu um lucro contábil artificial e os tributos incidentes sobre esse lucro recaíram também sobre o patrimônio da impugnante.” (fls. 35);
- (vii) Em suma, tributou-se um lucro fictício, fato que, em verdade, representa a tributação do patrimônio da contribuinte, e não do acréscimo patrimonial. Essas razões justificaram a apropriação em 1994 da “correção monetária suplementar de 1989” (fl. 36);
- (viii) Além disso, “a Impugnante, ao tempo da apropriação dessa correção suplementar, possuía prejuízos fiscais acumulados, motivo pelo qual dela não pode ser exigido o imposto (demonstrativo anexo - docs. 2 e 3).” (fl. 36);
- (ix) O mesmo raciocínio deve ser aplicado à CSLL.

Apreciando os argumentos acima sintetizados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) proferiu acórdão em 06/10/2004 julgando a impugnação parcialmente procedente, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 85/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano-calendário: 1994.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera

administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. É de ser acatada a solicitação do sujeito passivo, relativa à compensação do valor tributável com o saldo remanescente de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, a ser efetivada se a decisão final da ação judicial for desfavorável ao sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. Ano-calendário: 1994.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Acata-se a solicitação do sujeito passivo, relativa à compensação do valor tributável com o saldo remanescente de base de cálculo negativa da CSLL, correspondente a períodos-base anteriores, a ser efetivada se a decisão final da ação judicial for desfavorável ao sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

Em razão de a procedência parcial da impugnação resultar em exoneração de crédito tributário em valor superior, a autoridade julgadora determinou, à fls. 86, o recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso de ofício apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Retomando os fatos do processo, tem-se que a impugnação apresentada pela contribuinte combate o índice de correção do balanço determinado pela Lei n. 7.730/89. Em seguida, comunica que, ainda que se mantenha o índice oficial de correção monetária do balanço de 1989, o crédito tributário em combate não prospera, uma vez que ao tempo do lançamento existia prejuízo fiscal não aproveitado.

De fato, a DRJ consignou que o tema da correção monetária do balanço é objeto de ação judicial proposta pela contribuinte antes mesmo da lavratura do auto de infração e TVF, fato confirmado na impugnação. Segundo a DRJ, a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial importa renúncia da esfera administrativa. Desse modo, a DRJ interpôs recurso de ofício em razão de ter determinado a compensação do crédito tributário com o prejuízo fiscal, o que representaria exoneração do crédito.

Efetivamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu da seguinte forma a ação ajuizada pela contribuinte (fls. 102):

*TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC –
DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS DE 1989 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA
JURÍDICA – LEIS N. 7730/89.*

1 – O IPC é o indexador aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, o percentual a ser utilizado são 42,72% e 10,14%, respectivamente. Precedentes do STJ.

2 – Apelação e remessa oficial, parcialmente provida.

Em face do exposto, foi feito novo cálculo para reajustar o crédito tributário aos índices determinados pelo Poder Judiciário, consoante se percebe das fls. 104 a 107. Nos termos comunicados pela equipe técnica desta RFB, o valor devido passou a ser de 231.681,85 UFIR relativamente ao IRPJ e de 60.826,37 UFIR de CSLL (v. fl.109).

Na sequência, a contribuinte foi cientificada dos novos cálculos por meio do edital n. 263/2009, uma vez que estaria em lugar incerto (fls. 117). Em 07/12/2009, a RFB de origem foi comunicada sobre a conversão do pedido de concordata da contribuinte em falência (fls. 118).

Em 23/09/2010, foi dado cumprimento ao acórdão da DRJ, consoante se percebe do teor do despacho da autoridade administrativa (fl. 155):

Senhor Chefe,

Trata-se o presente processo de auto de infração IRPJ e CSLL, em razão da dedução indevida, em dezembro de 1994, de despesa de correção monetária decorrentes da diferença do IPC/BTNF de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Conforme disposto no Acórdão DRJ/SPO I 5.990/2004, na hipótese de a decisão definitiva da ação judicial 95.95.0002586-8, ser desfavorável, ao menos em parte, ao sujeito passivo, o contribuinte possuir saldo remanescente de prejuízos fiscais e base de Cálculo negativa da CSLL, deverá ser efetuada a compensação requerida na impugnação.

Diante do exposto, e considerando a existência de saldos passíveis de compensação e o trânsito em julgado parcialmente favoráveis ao interessado, conforme despacho Dicat/Eqamj de fls. 100/104.

Foi elaborada Minuta de Cálculo juntada às fls. 148/150.

Isto posto, proponho a adoção das providências cabíveis quanto a atualização do sistema Sapli, nova ciência ao interessado (administrador judicial) e posterior encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso de Ofício.

Em ato contíguo, foi comunicado o administrador judicial da contribuinte acerca do novo cálculo do crédito tributário devido e da compensação deste com o prejuízo fiscal identificado, nos termos determinados pela DRJ (fls. 166).

Em razão dos fatos acima expostos, entendo que o recurso de ofício deve ser julgado improcedente, uma vez que transitou em julgado acórdão proferido pelo Poder Judiciário reconhecendo o correto índice de correção do balanço. De outro lado, na esfera administrativa, resta claro que a contribuinte possuía saldo negativo e prejuízo fiscal a ser utilizado.

A correta interpretação da decisão da DRJ autoriza concluir que a procedência parcial parcialmente da ação judicial promovida pela contribuinte, conduziu à obrigatoriedade de realizar novo cálculo do crédito tributário, e, incontinenti, a compensação deste com o prejuízo fiscal existente em 1994.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator

Processo nº 13808.001902/99-97
Acórdão n.º **1302-001.358**

S1-C3T2
Fl. 172

CÓPIA